

7-8-61

LJS.

PRIMEIRA TURMA

R. CURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 46.967 - PERNAMBUCO

coletores e escrevães, - garantias.

EMENTA:- Garantias a funcionários
coletores e escrevães. Inexistência
de direito federal violado.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Re-
curso extraordinário nº 46.967 - Pernambuco - Antônio Vi-
tor da Silva versus Estado de Pernambuco.

Acórdão os Ministros da Primeira Turma do Supremo
Tribunal Federal, em não conhecer do recurso, de acôrdo
com as notas taquigráficas.

Brasília, 7 de agosto de 1961.

(a) Luiz Gallotti, - Presidente.

(a) Cândido Motta Filho, - Relator.

7.8.1961

A. Carlos

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 46.967 - PERNAMBUCO

RELATOR - O EXMO. SR. MINISTRO CANDIDO MOTA FILHO
RECORRENTE - ANTONIO VITOR DA SILVA e outros
RECORRIDO - ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CANDIDO MOTA FILHO - Os recorridos, funcionários públicos estaduais, propuzeram a presente ação ordinária, onde pleiteiam o seguinte: vinham exercendo em caráter efetivo, os cargos de Coletor e escrivão repetidamente da Coletoria de Catende, no Estado de Pernambuco, o primeiro dos proponentes, desde julho de 1934 e o segundo a partir de 14 de janeiro de 1941. Aconteceu que o Governador do Estado, invocando a Lei de reestruturação, de nº 2.622, de 1956, baixou os atos ns. 3.416 e 3.427, aproveitando-os no cargo de coletor e escrivão da Coletoria, nível 8, ambos do grupo ocupacional, percebendo entanto os vencimentos de Timahuba e não de Catende, vencimentos que correspondiam a segunda classe. A ação foi julgada improcedente pelo Juiz da causa, porque " Catende não era infelizmente, classificada como 1ª classe, por ato regular da autoridade competente. " Sucede ainda, diz a sentença que a Lei nº 2.622, no seu cap

00475020
04370460
09672000
00000200

Rec. Ext. nº 46.967

- 2 -

art. 16 extinguiu com as exceções de seu § 1º, todos os cargos que constituem os quadros do Pessoal Fixo do As a.o., ficando todos os funcionários em disponibilidade, sendo aproveitados pelo Governo do Estado. O AA portanto, que eram Coletor e -scrivão da 2ª classe foram aproveitados em Limbaúba, Coletoria classificada como 2ª classe".

A sentença foi confirmada, á unanimidade, a fls. 8v. 89.

" Nega-se provimento a apelação adotada o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado.

Vistos, reatados e discutidos estes autos* de apelação cível nº 50.401, do Recife sendo apelantes Antônio Vitor da Silva e Jaime de Albuquerque Silva Apelado o Estado e Pernambuco.

Acórdam , em 3ª Câmara Cível, á unanimidade e adotando neste relatório, negar provimento á apelação manifestada, confirmada, * assim, a sentença de primeira instância cujos fundamentos procedem de puro direito , como reconhece o parecer emitido pelo Sub. Procuradori Geral do Estado, onde se lê " -- que os cargos de coletor e escrivão (estadual) estão distinguidos nas diversas classes da carreira. As remoções desses servidores de coletoria para onde são feitas e * exclusivamente, ao interesse do serviço. ** Nenhuma ilegalidade move, pois no aproveitamento dos apelantes, desde que, a todas as luzes, foi obedecido o prescrito no art. 189 da Constituição Federal. "

Rec. Ext. nº 46.967

- 3 -

" Recife, 19 de maio de 1960. "

O recurso extraordinário foi interpôsto com base nas alíneas "a" e "d" do permissivo, quando se invoca o art. 189 § único da Constituição.

As partes arrazaram. E a Procuradoria Geral opinou favoravelmente ao recurso, dizendo a fls. 141.

" Antônio Vitor da Silva e outro recorreram, extraordinariamente, com apoio nas alíneas a e d do permissivo constitucional (fls. 90).

Dissidiu-se, em resumo, verbis:

As Coletorias estaduais, com efeito, estão agrupadas em várias classes. Os cargos de coletor e escrivão, de sua vez estão distribuídos nas diversas classes de carreira.

As remoções dêsses servidores, de uma para outra são feitas pela Administração, atendendo, única e exclusivamente, ao interesse do serviço" (Parecer fls. 83, adotado pelo ac. fls. 89).

Dizem os recorrentes que houve ofensa ao disposto no artigo 189 da Constituição Federal, porque * disponibilidade, foram aproveitados em outro cargo de vencimentos incompatíveis com o que ocupavam: passaram de Coletoria de Primeira Classe, onde eram * maiores os vencimentos, para outra, em que foram aproveitados, de segunda Classe, com vencimentos inferiores.

Na real verdade, a regra jurídica constitucional não tolera o aproveitamento de vencimentos incompatíveis com os percebidos no cargo anterior. Não basta

" ta, só o aproveitamento funcional, digo do funcionário; é preciso que os vencimentos sejam compatíveis com os do cargo anterior.

Não se nega, na sentença de primeiro grau, cujos fundamentos foram adotados pelo venerando acórdão-recorrido, que os recorrentes foram classificados em coletoria de classe inferior, vale dizer, o de os * vencimentos (melhor: remuneração) são, de igual, inferiores.

Estamos em que, data venia, o venerando acórdão recorrido negou aplicação ao disposto no artigo 189 da Constituição Federal, regra jurídica imperativa, cogente, que, tendo incidido, não foi, toda - via aplicada.

Diante do exposto, havemos que, preliminarmente, se conheça do extraordinário; e, conhecido, que o Excelso Supremo Tribunal Federal lhe dê provimento.

Distrito Federal, 30 de junho de 1961.

Firmino Ferreira Paz - Procurador da República - Aprovado: J. Camuto Mendes de Almeida - Procurador Geral da República. "

É o relatório.

V O T O

Não vejo como conhecer do recurso, data venia do parecer da douta Procuradoria. As Coletorias estaduais estão agrupadas realmente em varias classes e as remoções são feitas, de uma pa-

" ta, só o aproveitamento funcional, digo do funcionário; é preciso que os vencimentos sejam compatíveis com os do cargo anterior.

Não se nega, na sentença de primeiro grau, cujos fundamentos foram adotados pelo venerando acórdão-recorrido, que os recorrentes foram classificados em coletoria de classe inferior, vale dizer, o de os * vencimentos (melhor: remuneração) são, de igual, - inferiores.

Estamos em que, data venia, o venerando acórdão recorrido negou aplicação ao disposto no artigo 189 da Constituição Federal, regra jurídica imperativa, cogente, que, tendo incidido, não foi, todavia aplicada.

Diante do exposto, havemos que, preliminarmente, se conheça do extraordinário; e, conhecido, que o Excelso Supremo Tribunal Federal lhe dê provimento.

Distrito Federal, 30 de junho de 1961.

Firmino Ferreira Paz - Procurador da República - Aprovado: J. Canuto Mendes de Almeida - Procurador Geral da República. "

É o relatório.

V O T O

Não vejo como conhecer do recurso, data venia do parecer da douta Procuradoria. As Coletorias estaduais estão agrupadas realmente em varias classes e as remoções são feitas, de uma pa-

ra outra, no interesse do serviço. Mas, a sentença fez vêr - que Catende para onde foram os recorrentes não estava ainda como classificada de 1ª classe e a lei 2.622, em seu art. 16 extinguiu com as exceções do seu § 1º, todos os quadros * que constituam os quadros do Pessoal Fixo do Estado, ficando todos os funcionários em disponibilidade, aproveitados assim pelo Gov. no d. Estado. Os recorrentes eram coletores de 2ª Classe, aproveitados em Coletoria classificada como de * segunda.

Não houve assim violação do art. 189, § único da Constituição federal, que pressupõe cargo da mesma natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava.

Não é o caso. Não conheço, pois, do recurso.

7.8.61.

.a.v.a.

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 46.967 =PERNAMBUCO=

RECORRENTES: Antônio Vitor da Silva e outro.

RECORRIDO : Estado de Pernambuco.

D E C I S Ã O

Como consta de ata, a decisão foi a seguinte: NÃO CO-
NHECIDO, UNANIMEMENTE.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Relator o Exmo. Sr. Ministro Cândido Motta.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros
Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira, Cândido Motta, Ary Fran-
co e Luiz Gallotti.

00475020
04370460
09674000
00000480

HUGO MÓSCA, VICE DIRETOR GERAL.